



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007482/2004-28
Recurso n° 146.700 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.969 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL
Recorrente JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
Recorrida 4ª TURMA/CTA-PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Na apuração de ganho de capital, quanto a alienação de imóvel à pessoa jurídica, com o fim de integralizar participação societária, deve-se considerar como valor da operação o demonstrado no instrumento de alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, confirmado pelos registros contábeis.

GANHO DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, deve-se considerar como não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral a patrona do recorrente, Dra. Ingrid Karol Cordeiro Moura, OAB-PR n° 41.486.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra o contribuinte JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA, CPF Nº 064.528.179-49, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 06/10/2004, Auto de Infração (fls. 89-90), a partir da apuração pela Receita Federal da ocorrência de ganho de Capital referente à alienação de imóvel a pessoa jurídica (cujo contribuinte é sócio) em sua declaração de ajuste anual, referente ao exercício 2001, com o lançamento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 388.557,00. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

i. Imposto	R\$ 162.000,00;
ii. Juros de Mora (cálculo até 31/08/2004)	R\$ 105.057,00;
iii. Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 121.500,00;
iv. Total do Crédito Tributário	R\$ 388.557,00.

A infração apurada pela autoridade fiscal e detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 84-86) demonstra que o contribuinte obteve ganho de capital na alienação de bens e direitos, bem como omissão dos ganhos de capital em sua DAA/Exercício 2001, tendo as seguintes motivações:

**01- GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS;
OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E
DIREITOS.**

O contribuinte foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos (fls. 55), juntando documentação, tais como:

- I - Escritura de aquisição e escritura de alienação e o registro de matrícula atualizado do imóvel situado em Balneário de Navegantes/SC, com 29.937,6 m², adquirido de Edgar Rubens Eigen e Yvonne Muller Eigen em 15/10/1998, por R\$ 420.000,00;
- II - Apresentar a 17ª (décima Sétima) Alteração Contratual, e alterações posteriores, da empresa Sagres Hotéis e Turismo Ltda. CNPJ 83.492.330/0001-79;
- III - Cópias dos lançamentos contábeis do aumento de capital social registrado na 17ª alteração contratual, da empresa;
- IV - Cópias dos lançamentos contábeis da incorporação do imóvel ao capital da empresa;
- V - Esclarecer a que título e de que forma se deu a doação feita a Edson Cesar de Oliveira (sócio e irmão do contribuinte), no valor de 600.000,00, registrada em sua DAA/2001 (fls. 16);
- VI - Comprovar a doação por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

O contribuinte juntou parte da documentação solicitada as fls. 59 e seguintes e num segundo momento complementou documentação as fls. 71. À empresa Sagres Hotéis e turismo Ltda. também foi emitido mandado (fls. 75) para a mesma apresentar documentação, conforme termo de intimação as fls. 76-77.

Ambas as intimações foram atendidas, tanto pelo contribuinte quanto pela empresa da qual é sócio, restando a multa em 75%. Regularmente intimado do Auto de Infração em 06/10/2004, protocolou impugnação as fls. 94-101, em 05/11/2004, onde aduziu que:

Adquiriu o terreno pelo valor de R\$420.000,00, em 15/10/1998 (fls. 66-68) o qual, foi integralizado no capital da empresa já mencionada em 09/09/1999 (fls. 69) , pelo valor de R\$30.000,00, valor este retificado para R\$500.000,00 em 13/09/2001 (fls. 73-74).

Argumentou que a integralização e o aumento de capital foram inseridos na 17ª alteração contratual da empresa e devidamente registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 03/08/2001 (fls. 61-63).

Aduziu que apesar do preparo e redação da alteração contratual tenha sido feita em 20/11/2000, a mesma só foi devidamente analisada e aprovada pelos sócios no exercício posterior.

Argumenta no sentido de que, quando da integralização e aumento de capital foram propostas algumas alterações que não foram implementadas, sendo uma delas o valor do imóvel integralizado, que consta na alteração da empresa como sendo de R\$ 1.500.000,00. Mesmo constando nos registros contábeis e na alteração contratual, o valor do imóvel foi alterado, via escritura pública, para o valor de R\$ 500,00 e que se houve ganho de capital este foi de R\$ 80.000,00, referente a diferença da compra e do valor da escritura pública re- ratificada.

Argumenta que houve equívoco no momento de estipular o valor do imóvel na alteração contratual da empresa e que não poderia ter ocorrido valoração tão grande no período de três anos.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por maioria de votos, considerou não impugnado o valor da alienação, com o qual o contribuinte concordou explicitamente em sua impugnação como sendo de R\$ 500.000,00, o que proporcionou um ganho de capital de 80.000,00, sobre o qual deve ocorrer o imposto de 12.000,00, a multa de ofício de R\$ 9.000,00 e acréscimos legais, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 150.000,00 de imposto, R\$ 112.500,00 de multa de ofício e acréscimos legais. Tudo nos termos de decisão consubstanciada no Acórdão nº 7533, de 9 de dezembro de 2004 (fls. 103-108), que foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2001

Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. GANHO DE CAPITAL.
Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente.

GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA OPERAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital, referente à alienação de imóvel a pessoa jurídica, para fins de integralização da participação societária, considerase como valor da operação aquele indicado no instrumento de alteração

contratual, registrado na respectiva Junta Comercial e confirmado pelos registros contábeis.

Lançamento Procedente”

Posteriormente, o contribuinte solicitou cópia de documentação, a fim de parcelamento de parte do débito, fls. 109 e 109 verso.

Intimado da decisão da DRJ/CTA em 02/03/2005, através de AR (fls. 115), apresentou Recurso Voluntário as fls. 116 na data de 01/04/2005, alegando:

Preliminarmente, o cumprimento da instrução normativa nº 264/02 da Secretaria da Receita Federal que dispõe das regras para o arrolamento de bens e direitos para o seguimento de Recurso Voluntário, esclarecendo que o arrolamento deverá ser realizado em valor igual ou superior a 30% da exigência fiscal.

Juntou anexo, conforme menciona a instrução normativa (fls.123-124), apresentando dois imóveis, no valor total de R\$48.578,08, como relação de bens e direitos para arrolamento, permitindo o seguimento do Recurso Voluntário

No direito, alega que no exercício de 1999 a empresa Sagres Hotéis e Turismo Ltda, necessitou inserir seus passivos fiscais em parcelamento junto a Receita Federal e que para isso, foi exigido a comprovação de bens constantes de seu patrimônio. Diante disto, o sócio (contribuinte) entendeu por integralizar o imóvel já mencionado ao patrimônio da empresa.

Aduz em seu recurso que o imóvel foi integralizado pelo valor de R\$ 500.000,00 e que por um engano contábil, constou lançado nas contas da empresa como sendo o valor de R\$1.500.000,00, assim também constante na 17ª alteração contratual da empresa.

O recorrente reforça seu recurso dizendo que está providenciando laudos de avaliação do terreno, com o intuito de comprovar que o valor do imóvel não é de R\$1.500.000,00. Refere que irá juntar alteração do contrato social da empresa, a retificação da contabilidade e a informação ao comitê gestor do REFIS a respeito da correção feita pelo contribuinte.

Reforça seus argumentos dizendo que o contribuinte e tão pouco a empresa que integralizou o bem tiveram ganhos efetivos com a majoração equivocada do imóvel. Aduzindo que o motivo de toda a discordância está resumido a um lançamento contábil, levado a feito pelo contribuinte apenas para obter sua inscrição no parcelamento especial retro comentado.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como a juntada das avaliações imobiliárias mencionadas e estas não sendo aceitas, requereu a determinação de perícia técnica e já apresentando os seguintes quesitos:

- “- Atualmente, qual é o valor de mercado do imóvel em evidência, localizado em Navegantes/SC?
- Em 1999. qual seria o valor de mercado do imóvel?”

Requer ao cabo, seja efetuado o imediato cancelamento do Auto de Infração.

Posteriormente, em 16/05/2005 (segunda-feira), o contribuinte foi intimado por AR (fls.134) para, em 5 dias, regularizar o oferecimento dos bens para seguimento de Recurso Voluntário, o

qual foi considerado de valor inferior aos 30%, conforme determina instrução normativa da Secretaria da receita Federal.

Em resposta a intimação, em 23/05/2005 (segunda-feira), fls. 136, o contribuinte apresentou complementação ao arrolamento de bens.

A DRJ, as fls. 151, considerou que o contribuinte tomou as providencias para o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso, determinando o envio ao Conselho de Contribuintes em 20/06/2005.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 102-47.963, julgou em 18 de outubro de 2006, o Recurso Voluntário do Contribuinte, acolhendo a preliminar de decadência do direito da fazenda de lançar e cancelar o lançamento, nos termos do voto do relator e vencidos os votos dos conselheiros Nauray Fragozo Tanaka e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, o qual apresentou declaração de voto.

A Matéria restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa Física – IRPF

Ano - calendário: 2000

Ementa: GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, é de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo decadencial do imposto de renda sobre ganho de capital. Verificado nos autos que a alienação do bem ocorreu em 09/09/1999, mediante escritura pública de transferência de bens imóveis, indevida a constituição do crédito tributário após 5(cinco) anos contados dessa data.

Preliminar de decadência acolhida”

A declaração de voto do Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, foi no sentido contrário ao voto do relator, como já narrado, pois entendeu o mesmo, que a integralização do imóvel somente ocorreu em 20/11/2000, quando da 17ª alteração contratual da empresa Sagres Hotéis e turismo Ltda e, portanto, não estaria prescrito o direito da Fazenda em realizar o lançamento.

A Fazenda foi intimada da decisão do Conselho na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em 16/04/2007, fls. 160, apresentando Recurso Especial em 24/04/2007, fls. 161-170, dirigido a Conselheira-Presidente da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, alegando em síntese pela reforma da decisão, aduzindo que:

A integralização ocorreu de fato em 20/11/2000, com a emissão das cotas da empresa e alteração do contrato social. Dessa forma, importante transcrever parte da argumentação da Fazenda Nacional:

“Na hipótese dos autos, o contribuinte não efetuou o pagamento antecipado do IR incidente sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de bem imóvel, razão por que, na esteira do raciocínio acima expandido, o prazo decadencial aplicável é aquele previsto no art. 173, I do CTN, e não o previsto em seu art. 150, §4º, conforme decidiu o acórdão recorrido.

Assim, o prazo decadencial de 5 anos começou a fluir no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo Fisco. In casu, o fato gerador do IR ocorreu em 20/11/2000; devido ao fato de a Lei 6.134/90 determinar que o rendimento recebido em determinado ano calendário deve

ser levado ao ajuste, que, no caso em tela, deu-se em 04/01, tem-se que apenas após tal data poderia a Fisco ter efetuado o lançamento dos valores omitidos. O exercício em que o lançamento de ofício, na forma do art. 149, V do CTN, poderia ter sido efetuado, portanto, é o de 2001. 24.

Dessa forma, segundo o art. 173, I do CTN, o prazo decadencial inicia seu fluxo em 1 de janeiro de 2002, extinguindo-se em 1 de janeiro de 2007. Como a ciência, pelo contribuinte, do Auto de Infração em tela ocorreu em 06/10/2004, não há que se falar em decadência, devendo ser reformado, portanto, o acórdão recorrido.”

Requeru ao final o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando a manutenção do Auto de Infração.

Os autos foram remetidos para a DRJ/CTA – Curitiba/PR (fls. 172), para intimação do contribuinte, a fim de apresentar contra-razões, o qual foi regularmente intimado em 03/08/2007, conforme termo de ciência de fls. 174.

Em suas contra-razões, protocolada em 22/08/2007, fls. 177-182, o contribuinte reforça que a integralização se deu em 09/09/199, dando destaques a trechos do voto proferido pelo relator do acórdão recorrido.

O processo foi encaminhado novamente ao primeiro Conselho de Contribuintes em 31/08/2007 (fls. 183).

A Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, através do Acórdão nº 9304-00.097 (fls. 185-191), para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais razões do mérito. Restando assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - FATO GERADOR – IMÓVEL TRANSFERIDO DO SÓCIO PARA A EMPRESA COM O OBJETIVO DE AUMENTAR O CAPITAL SOCIAL.

No caso em apreço, o ganho de capital apurado pelo contribuinte não ocorreu com a escritura pública de transferência do imóvel para fins de integralização de parte de capital social da empresa, pois tal aumento dê" capital social só se deu com a necessária alteração de contrato social e com ' a: emissão das respectivas cotas.

IRPF - DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos de ganhos de capital, ocorre no mês da sua percepção. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo

150, § 40 e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Decadência ao caracterizada no caso.

Recurso Especial Provido.”

O contribuinte foi intimado da decisão através de sua procuradora, fls. 194.

Em 25/03/2010, o contribuinte apresentou aditamento ao Recurso Voluntário (fls.195-210), aduzindo que o imposto de renda sobre ganhos de capital deve ser apurado no momento da ocorrência da alienação e o recolhimento no mês subsequente ao fato gerador.

Argumenta ainda no sentido de que a transferência do imóvel para a pessoa jurídica se deu por meio da escritura pública de transferência lavrada em 09/09/1999. Reforça sua argumentação dizendo que o fato gerador no presente caso é a aquisição de disponibilidade econômica de renda. Lembra que só teve conhecimento do Autor de Infração em 06/10/2004 e considerando que o fato gerador ocorreu com a transcrição do imóvel em 10/09/1999, passaram-se 5 anos e 14 dias, estando desta forma decaído o direito da fazenda em efetuar o lançamento.

Aduziu que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$420.000,00 e integralizado pelo valor de R\$500.000,00, sendo que desta diferença, de R\$80.000,00, foi oferecido para tributação do imposto de renda.

Requeru, caso a questão da decadência seja vencida, o lançamento deve ser julgado improcedente, tendo em vista o erro cometido pela empresa ao registrar o valor do imóvel no ativo, bem como pelo pagamento do ganho de capital.

Requeru ao final, seja recebido o aditamento ao seu Recurso Voluntário e ao cabo seja cancelado o Auto de Infração, diante da decadência do fisco em efetuar o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Inicialmente cumpro sinalar que, ainda que no aditamento do Recurso Voluntário, o ora recorrente tenha novamente alegado a decadência, não há com acolher a preliminar haja vista que a matéria decadencial já fora amplamente debatida e analisada tanto em sede de CARF, como em sede de CSRF, não cabendo mais retornarmos a este debate, visto

não ter trazido o recorrente, fato novo ou outras provas que pudessem ensejar uma re-análise deste mote. Assim, compulsando os autos para compreensão do litígio, se verifica os fatos:

- i. em 15/08/1998, o recorrente adquiriu o imóvel por R\$ 420.000,00, mediante escritura pública de compra e venda, conforme certidão à fl. 73;
- ii. em 09/09/1999, o recorrente alienou o mesmo imóvel à empresa Sagres Hotéis, mediante escritura pública de transferência para integralização de capital, pelo valor de R\$ 30.000,00, consoante certidão à fl. 73-verso (Averbação R-4-34.631, efetuada em 10/09/1999);
- iii. em 13/09/2001, as partes lavraram escritura pública de re-ratificação, alterando o valor da transferência para R\$ 500.000,00 (Averbação Av-5.34641, efetuada em 14/09/2001, fls. 73-verso);
- iv. em 26/09/2001 foi efetuada a averbação do arrolamento do aludido bem pela Secretaria da Receita Federal (Av 6-34.631, 74);
- v. em 20/11/2000 foi realizada a 17ª. alteração contratual da empresa Sagres Hotel, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 03/08/2001, pela qual o terreno foi integralizado ao capital da empresa pelo valor de R\$ 1.500.000,00, sendo que a subscrição do recorrente foi de R\$ 901.650,00 (fls. 62-63);
- vi. em 21/07/2004 foi iniciada a ação fiscal, conforme MPF à fl. 01;
- vii. em 06/10/2004 o recorrente tornou ciência do auto de infração, que foi lavrado em 27/09/2004.

Após tantas digressões sobre quando se efetivou a transferência do imóvel e por conseguinte, quando ocorreu o fato gerador, acompanho o fundamento, do bem prolatado voto do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (fls. 189/191), na seguinte razão:

“Sob minha ótica, a escritura pública de transferência de bens imóveis para integralização de parte de capital social, com data de 09/09/1999, a qual foi re-ratificada em 13/09/2001 para alteração do valor do bem transferido, de R\$ 30.000,00 para R\$ 500.000,00, na qual são partes o interessado e a empresa Sagres Hotéis e Turismo Ltda, não indica o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física

Isso porque a integralização do aumento de capital social na empresa Sagres Hotéis e Turismo Ltda. não se consumou com tal ato, mas exigiu a emissão das respectivas cotas, sendo esta a contrapartida da transferência do imóvel, que ocorreu apenas com a 17ª alteração de contrato social (fls. 05-07).

Através dela o capital social da empresa passou de R\$ 2300.000,00 para R\$ 3.800.000,00, com a emissão de 1.500.000 cotas, com valor de R\$ 1,00 cada. Somente aí, quando ocorreu o efetivo aumento de capital, a emissão das respectivas cotas, poder-se-ia apurar o ganho de capital auferido pelo contribuinte.

Não se pode deixar de destacar, ainda, que de acordo com o artigo 36 da Lei nº 8.934/94, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, "Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."

Portanto, no caso em tela, no qual a alteração contratual feita em 20/11/2000 somente foi registrada na Junta Comercial de Santa Catarina em 03/08/2001, a eficácia do aumento de capital só ocorreu a partir de agosto de 2001. O contribuinte, aliás, informou a alienação do imóvel, com o histórico "PERM..EDIRCOM.AV.ATLANTICA 1040 — BRASIL", no item 17 da relação de bens e direitos da declaração de ajuste anual do exercício 2002 (fls. 20-23).

Nessa ordem de juízos, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, pois o fato gerador do imposto de renda pessoa física não se deu em, 09/09/1999.

Isto posto, no que tange a infração discriminada no auto, não merece reparo a decisão lavrada pela DRJ, visto que no caso em tela não se trata de simples alienação de bem imóvel, mas sim a integralização deste bem para uma sociedade por cotas, a qual alterou sensivelmente, o seu status quo, com a integralização do bem, não podendo ser menosprezado que o valor de R\$ 1.500.000,00, que consta dos documentos comerciais, representados pelo instrumento da 17ª alteração contratual da empresa Sagre's Hotéis e Turismo Ltda, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, (fls. 62/63), e lançamentos efetuados nos livros contábeis (fls. 64/65 e 80/81), não pode ser entendido com o um mercio equívoco ou erro gráfico.

Simple alegações do Contribuinte de que estaria buscando uma avaliação do bem imóvel para comprovar que o imóvel não poderia valer tanto, são meras “argumentações vazias” na medida em que a parte nada junta ou comprova a este respeito.

E por mero amor ao debate, cabe gizar que são concretos os efeitos da integralização, nesse montante, em relação a terceiros, sendo sabido que os registros contábeis da pessoa jurídica e as declarações de bens das pessoas físicas são parâmetros usados na avaliação de viabilidade na contratação de operações comerciais e creditícias.

Assim, não há como acatar a argumentação do ora recorrente de inadvertido engano na estipulação do valor do imóvel, quando da elaboração da alteração do contrato social, relativo a aporte e integralização de capital, assim como a alegação de inexistência de ganhos para as pessoas físicas e jurídicas. Porque, como já asseverado não passam de meras alegações, não havendo qualquer desfazimento da operação, no que tange aos registros na junta comercial e livros contábeis, estando a operar todos os seus efeitos legais; e porque, houve a consolidação de novas situações jurídicas, havendo acréscimo patrimonial efetivo.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Assinado digitalmente.

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

CÓPIA